



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.004388/2023-41

Reg. Col. 3128/24

Acusados:	Bluebenx Tecnologia Financeira S.A.; Roberto de Jesus Cardassi; Renato Sanchez Gonzalez Junior; William Tadeu Batista Silva; Andre Massao Onomura
Assunto:	Apurar responsabilidade por prática de operação fraudulenta e por oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem a obtenção do registro
Relator:	Diretor Otto Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Diretor Relator com a dosimetria proposta pelo Diretor João Accioly. Gostaria apenas de acrescentar algumas considerações sobre a questão da responsabilidade de membros de diretoria.
2. “Contrariamente ao que fez em relação ao Conselho de Administração”, ensinam Egberto Lacerda e José Alexandre Tavares Guerreiro, “a lei não outorga à Diretoria a natureza de órgão de deliberação colegiada. Não obstante, o estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião de Diretoria (art. 143, §2º)”¹.
3. Com efeito, no que diz respeito à diretoria, a regra geral é que o indivíduo que ocupa uma posição de diretor seja o responsável primário pelos eventos ocorridos dentro de seu perímetro de atuação. Tal perímetro, por sua vez, é determinado pelo que estiver descrito no estatuto social – daí a importância de um documento que elenque adequadamente as funções de cada executivo na gestão das áreas sob sua responsabilidade².

¹ Egberto Lacerda Teixeira, José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, São Paulo: José Bushatsky, 1979, v. 1, p. 455.

² José Alexandre Tavares Guerreiro, *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 42, 1981. p. 77: “Para a individualização



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. A regra geral descrita acima comporta, contudo, algumas exceções. Este pode ser o caso, por exemplo, quando o estatuto social estabelece diretores “sem designação específica”. Nessas hipóteses, é esperado que, em um eventual momento de apuração de condutas, a contribuição de todos os indivíduos sob esta rubrica para o ocorrido seja avaliada. Isso não significa dizer que a responsabilidade é solidária – ela segue sendo individual. No entanto, o afastamento da responsabilização dependerá de elementos fáticos.

5. Outra situação possível é quando existe uma relação de hierarquia no âmbito da diretoria, e a função de um dos diretores – normalmente o Diretor Presidente – envolve a supervisão direta dos demais diretores. Aqui, como no caso anterior, é legítimo que se apure a responsabilidade do administrador hierarquicamente superior, mas ela pode ser afastada a depender do cenário concreto.

6. Para esses casos, vale, mais uma vez, a lição de Tavares Guerreiro:

Na circunstância, porém, de o ato ilícito de outros administradores resultar ou for inerente a uma estrutura de gestão não-colegiada, como ocorre na generalidade dos casos dos atos (ou omissões), inexiste a presumida culpa do administrador que não praticou diretamente o ato ou não se omitiu em matéria alheia às suas específicas atribuições funcionais. Vigora plenamente na hipótese o postulado da incomunicabilidade da culpa, invertendo-se o *onus probandi*. Caberá ao prejudicado a prova da conivência do administrador, de sua negligência em descobrir o ilícito, ou de sua inércia no impedir a prática do ato danoso, de seu inequívoco conhecimento.

Poderá parecer util a distinção, mas afigura-se inafastável, à vista da sistemática em vigor. Não se pode negar a relatividade com que se deve avaliar o cumprimento do dever de diligência dos gestores sociais, para o efeito de vinculá-los solidariamente aos agentes diretos de práticas danosas. E o mesmo Savatier que

das responsabilidades, recorrer-se-á ao estatuto e à própria lei, a fim de determinar os poderes e atribuições dos envolvidos e o grau de diligência exigível de cada um, em determinada situação concreta”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

afirma que a falta não comporta somente a violação de um dever, mas, no que tange ao agente, a possibilidade de observá-lo.³

7. A transposição da lógica acima detalhada a este processo justifica plenamente, a meu ver, tanto as condenações de Roberto Jesus Cardassi e William Tadeu Batista Silva, quanto as absolvições de Renato Sanchez Gonzalez Junior e Andre Massao Onomura, nos termos propostos pelo Diretor João Accioly.

São Paulo, 5 de agosto de 2025.

Marina Copola

Diretora

³ José Alexandre Tavares Guerreiro, Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 42, 1981, pp. 87-88.